

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA**

**APLICABILIDADE DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
E CIDADANIA (CEJUSCs) NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, TENDO COMO  
AMOSTRAGEM O DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA,  
NOVEMBRO 2016**

APPLICABILITY OF CONFLICT AND CITIZENS 'JUDICIAL SOLUTION CENTERS  
(OS CEJUSCS) IN SPECIAL CIVIL JUDGES, HAVING SAMPLING THE FEDERAL  
DISTRICT

Eduardo Montenegro Marciano Amalio de Souza<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:**

INTRODUÇÃO; 1-TRILOGIA ESTRUTURAL DO PROCESSO; 2-PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS; 2.1-ORALIDADE; 2.2-SIMPLICIDADE; 2.3-INFORMALIDADE; 2.4-ECONOMIA PROCESSUAL; 2.5-CELERIDADE; 3-APLICABILIDADE DOS CEJUSC ANTE A LEI 9.099/95; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso traz como objetivo o estudo sobre a compatibilidade dos Centros Judiciários De Solução De Conflitos E Cidadania com os Juizados Especiais Cíveis, regulados pela Lei 9.099/95, e sobre se poderiam eles funcionar como medida para conciliação. A busca por esse tema surgiu a partir da prática que obtive estagiando em escritórios de advocacia. Para isso, serão realizados estudos sobre os princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como a análise de teorias sobre a Jurisdição estatal, momentos processuais em que se promove a conciliação e a necessidade de importação do juízo arbitral. Finalmente, oportuno registrar que o trabalho utilizará como base leis, jurisprudência, doutrina e pesquisa junto ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras-Chave:** Juizado Especial Cível; CEJUSC; Conciliação; Poder Judiciário; Jurisdição; Princípios dos Juizados Especiais.

**ABSTRACT**

The present work of course completion aims to study the compatibility of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship with the Special Civil Courts, regulated by Law 9.099 / 95, and whether they could act as a conciliation measure. The search for this topic came from the practice that I obtained internships in law firms. For this, studies will be carried out on the guiding principles of the Special Courts, as well as the analysis of theories on the State Jurisdiction, procedural moments in which conciliation is promoted and the necessity of importing the arbitration judgment. Finally, it is opportune to register that the work will be based on laws, jurisprudence, doctrine and research with the electronic website of the National Council of Justice.

**Key words:** Special civil court; CEJUSC; Conciliation; Judicial power; Jurisdiction; Principles of Special Courts

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito – Instituto brasiliense de Direito – IDP/EDB – Brasília/DF

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar os Juizados Especiais Cíveis e seus princípios norteadores, a fim de verificar se o modelo implementado no Distrito Federal, dos Centros Judiciários De Solução De Conflitos E Cidadania (CEJUSCs), se enquadra no sistema processual dos Juizados, principalmente alertando ao do fato de se sobrestar o instituto da jurisdição, observado a luz do que determina sua tradução, do latim *iuris dictio*, dizer o direito.

Assim, em um primeiro momento, há necessidade de se fazer uma análise prévia ante o instituto da Jurisdição sob o enfoque da trilogia estrutural do processo, abordando suas teorias (de Jurisdição, Ação e Processo), qual forma são utilizadas no presente, quais foram utilizadas anteriormente, e colocando em dúvida qual deve ser ou deveria ser adotado no ordenamento jurídico principalmente sobre o enfoque dos Juizados Especiais.

Nessa senda, o segundo capítulo terá por objeto o estudo dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, objetivando alcançar bases que ajudem na reflexão sobre o procedimento adequado a ser implementado nos Juizados Especiais Cíveis.

Com o advento da Lei 9.099, de 26.09.95, a busca por meios alternativos para solução de conflitos se intensificou, tendo como objetivo dar uma maior agilidade na resolução destas demandas e unificar o que antes era tratado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 24, X e 98, I.

Os Juizados de Pequenas Causas (JEPEC) se tornaram os Juizados Especiais Cíveis (JEC) e Criminais (JECrim), por meio do artigo 98 da Constituição Federal em consonância com o artigo 1º da Lei 9099/95, sendo sua instituição obrigatória em todo território nacional, em contraposição, à revogada Lei 7.244/84, que apenas facultava sua criação.

Tem-se, então, por meio do artigo segundo da Lei dos Juizados Especiais, o rol de princípios (Oralidade; Simplicidade; Informalidade; Economia Processual; Celeridade), os quais em sua natureza determinam como objeto o amplo acesso ao Judiciário, principalmente de forma simplificada e célere.

Embora essa busca por uma célere resolução de conflitos possa em primeiro momento parecer extraordinária, em uma análise mais densa, deve-se atentar em que medida a busca por uma célere resolução de conflitos traria uma séria violação a princípios basilares do Direito, como da razoável duração do processo, bem como da economia processual.

Conectivo a princípio da celeridade temos o da economia processual, sendo este aquele que busca, dentro dos parâmetros legais, o máximo rendimento da lei com a utilização de menores meios/atos processuais, para tanto, observaremos que em alguns momentos a instalação do CEJUSC possa aumentar o processamento do feito, sem necessariamente a apreciação deste por um Juiz.

Aliado a isso, deve-se observar o princípio da Razoável Duração do Processo, o qual se têm a necessidade de destacar que, um processo que se conclui de forma célere nem sempre é um processo ao qual se cumpriu uma duração adequada.

Por tais ponderações, é que se traz o terceiro e último capítulo da presente pesquisa, que busca descobrir em que medida a aspiração pela celeridade processual confronta os ordenamentos trazidos pela Resolução 125 do CNJ, em comparado com a Lei 9.099/95, apresentando o conceito de CEJUSC, trazendo seus meios e determinando os fins aos deveriam ser alcançados.

Cediço que a Lei 9.099/95 determina que as audiências sejam realizadas de forma una, ou seja, em um único ato pelo meio do qual após não haver acordo o juiz prolatará a sentença.

Ocorre, porém, que a forma como se verifica o procedimento adotado pelos CEJUSCs, no Distrito Federal, não condiz à forma que fora prevista pela lei, por vezes os centros se encontram em prédios diversos. O que incorre na impossibilidade de adoção do instituto da audiência uma, ora, como seria possível realizar audiências ininterruptas se o CEJUSC se encontra em um prédio enquanto os Juizados Especiais em outro.

A conclusão proposta, como se verá, é pela necessidade de padronização do modelo sugerido pelo Guia da Conciliação e principalmente a adequação aos

princípios basilares dos Juizados, ante a violação do direito da parte de ter o seu direito material analisado por alguém competente (o Juiz).

Devendo tratar os Centros como um meio de apoio aos Juizados Especiais, e não o contrário, como se percebe atualmente do Distrito Federal.

## 1. TRILOGIA ESTRUTURAL DO PROCESSO

Antigamente, tínhamos que os três elementos de estrutura do direito processual, jurisdição, processo e ação (assim denominada de “trilogia estrutural do Direito Processual” por J. Ramiro Podetti<sup>2</sup>), estavam em uma mesma linha racional autônoma e assim sua mesma importância.

Alexandre Câmara leciona que “O estudo da trilogia estrutural do Direito Processual deve começar pela jurisdição porque esta se constitui no objeto central dos estudos da ciência processual, sendo verdadeiro polo metodológico desse ramo do Direito.”<sup>3</sup>

Temos nesse sentido teorias Publicistas do direito processual, as quais vêm ganhando doutrinas que passam a adotar tal corrente, assim recebendo mais adeptos conforme o passar o tempo.

Este mecanismo processual aumenta os poderes jurisdicionais, consolidam, para tanto, o poder do Juiz sem se limitar o uso do direito de ação do cidadão.

Ocorre, que após a onda renovatória processual que de certo modo amplia o acesso ao cidadão à justiça se observa a necessidade de o juiz não só atuar como avaliador do direito de ação, mas sim atuar de maneira ativa no processo buscando os direitos daqueles que foram em busca do Estado para que este o de parecer, utilizando dos meios adequados para tanto.

---

<sup>2</sup> Alexandre Freitas Câmara apud J. Ramiro Podetti, *Teoría y técnica del proceso civil y trilogia estructural de la ciencia del proceso civil*, pp. 334 e seguintes.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 21ª Ed.* Lumen Juris Ltda. 2011, p.

Deve-se, deste modo, se entender o processo com um meio de interesse público, assim se enxergando a Jurisdição como mais importante que a Ação, assim vê por Daniel Amorim Neves sendo a jurisdição como o exercício da “atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”.<sup>4</sup>

Deste modo objetiva-se que o Juiz seja o real condutor do processo, buscando meios legais para a busca de provas, almejando encontrar a conhecida verdade material do caso, determinando que o ônus da prova seja distribuído entre as partes respeitando os limites e seguranças processuais, contraditório e ampla-defesa sempre que necessário.

O Juiz nesses casos, mantendo a postura pró-ativa, conferida pela referida Teoria, pode deferir, de ofício, medidas que satisfaçam o interesse de agir tutelado pelas partes. Percebe-se que os poderes do Juiz, advindos desta corrente, como elemento necessário que garanta o devido processo legal almejado pela Constituição Federal nos Direitos Fundamentais previstos no art. 5º. “O juiz passa a ser visto muito além do que o responsável por um julgamento do feito: passa a ser um curador da lei e dos atos processuais.”<sup>5</sup>

Há por certo, posições doutrinárias contrárias a tal postura, apontam que tais ideais trariam posições autoritárias por parte do Judiciário, dando maiores responsabilidades o que ensejaria em maiores poderes, o que poderia resultar numa falta de limites/controles aos atos judiciais.

Já aqueles que defendem as teorias Publicistas encontram sua base de defesa na própria definição da palavra Jurisdição como sendo o poder atribuído ao Estado para aplicar o Direito positivado a algum caso concreto, tendo como objetivo de encontrar solução para conflitos de interesse qualificado por uma pretensão resistida – assim conceituado por CARNELUTTI (a lide) – resguardando assim a Ordem Jurídica.

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único– 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 03

<sup>5</sup> ALMEIDA, Mariana Savaget. *A concepção publicista do processo*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49124&seo=1> Acesso em: 21 out. 2016.

Antes de mais nada é preciso se afirmar que a palavra “jurisdição” vem do latim *iuris dictio*, dizer o direito. Tal não significa, porém, que só há função jurisdicional quando o Estado declara direitos. Como se verá adiante, também em outras situações (como na execução de créditos) o Estado exerce a função jurisdicional, tendo a palavra se distanciado de seu significado original<sup>6</sup>

Pelas palavras de Alexandre Câmara, tem-se a importância da Jurisdição.

Ademais, ao que parece, a argumentação jurídica das Teorias Privatista vai em desencontro ao Direito brasileiro, salvo algumas exceções do Novo Código de Processo Civil, que por suas reformas conferiam maiores poderes aos Juízes, através de determinadas medidas que permitem uma maior discricionariedade pelo magistrado.

As medidas buscam ser fundamentais, de modo que através dos autos tentam encontrar princípios fundamentais (celeridade e harmonia dos julgados).

Assim entende-se que há certa tendência do ordenamento jurídico pátrio de se ampliar alguns poderes dos Órgãos jurisdicionais, na medida que visam uma condução que garanta contraditório, buscando assim a redução de conflitos em massa, exemplo esse encontramos no IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O objetivo desse incidente processual é conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos. Com isso, procura-se, de uma só vez, atender aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual.<sup>7</sup>

Definido assim o IRDR por Marcos de Araújo Cavalcanti.

Ponto contínuo, assevera-se que não se trata de uma concepção que regide aos tempos passados, trata-se de uma evolução processual, ainda pior, conceitua Alexandre Câmara que a autotutela era a atividade jurisprudencial, portanto retroagimos nesse imbróglio.

---

<sup>6</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 20ª Ed. Lumen Juris Ltda. 2010, p. 69

<sup>7</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – (coleção Leibman / Coordenadores Teresa de Arruda Alvin Wambier, Eduardo Talamini). P.

Ao exercer a função jurisdicional, o Estado está, portanto, realizando uma atividade que originariamente não lhe cabia, uma vez que a regra era a autotutela, com cada titular de interesse realizando as atividades necessárias à proteção do mesmo.<sup>8</sup>

Desta forma se vê que a Jurisdição era uma atividade que não exigia a participação do Estado, eram as partes que decidiam seus direitos, e por evolução normativa deixou de ser tratado assim, percebendo que os direitos decididos entre os próprios nem sempre eram os direitos efetivos, pode-se dizer que era o direito do mais forte.

Nesta linha metodológica devemos apresentar em segundo ato a Ação, e assim apresentando suas importantes concepções e interpretações, sendo esta um dos institutos que fundamentam o estudo do direito processual, por óbice no fato de que sem a propositura da demanda para apreciação jurisdicional não há processo.

Defende-se como conceito de Ação por teorias diversas. Tendo como exemplo a Teoria Civilista adotada por Alexandre Câmara, por onde decorre o pensamento de que direito material e processual se correlacionam por dependência, assim explicando:

(...) é a chamada teoria civilista ou imanentista da ação, hoje superada, mas que exerceu grande influência sobre a doutrina, principalmente até meados do século XIX. Essa teoria é reflexo de uma época em que não se considerava ainda o Direito Processual como ciência autônoma, sendo o processo civil mero “apêndice” do Direito Civil. Por esta concepção, a ação era considerada o próprio direito material depois de violado. Tendo entre seus adeptos a figura magistral de Clóvis Beviláqua (...)<sup>9</sup>

Superada tal teoria, desvinculando o direito de ação do direito material, levou o doutrinador italiano, Giuseppe Chiovenda a trazer um direito processual totalmente independente do direito material, através da escola processual italiana (escola sistemática).

---

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 20ª Ed. Lumen Juris Ltda. 2010, p. 71

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 20ª Ed. Lumen Juris Ltda. 2010, p. 116

Entre outras teorias, posteriormente se chegou a concepção atual de Ação prestigiado pela Constituição Federal, qual seja a Teoria eclética da ação, de Enrico Tullio Liebman.

A qual tem por ponto mais representativo o postulado das Condições da Ação. Onde exige pré-requisitos para que se exista o direito de agir das partes. Assim conceituada por Alexandre Câmara:

As “condições da ação”, como visto, são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada “extinção anômala do processo”. É comum encontrar-se em sede doutrinária a enumeração de três condições da ação, frequentemente designadas pelas denominações *legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica*.<sup>10</sup>

Com isso se é assegurado o direito do cidadão de propor qualquer demanda, independente de se ter razão ou não sobre direitos disponíveis, na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV) – direito ao amplo acesso à justiça, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva.

Percebe-se com isso que não só a Constituição garante o acesso à justiça, bem como o determina que seja eficaz. Neste ponto garantindo ao Juiz função fundamental para tal, aduz Humberto Theodoro Junior:

Tendo a ordem constitucional contemporânea conferido a todos o pleno e irrestrito acesso à justiça, teve de instrumentalizar o processo com mecanismos que, efetivamente, pudessem assegurar, nos julgamentos judiciais, o efetivo “acesso à ordem jurídica justa”. Corolário dessa exaltação cívica da função jurisdicional foi o reforço da publicização do direito processual e dos poderes do juiz, cuja missão máxima se comprometeu com a efetiva implementação da tutela justa. A consecução da justa pacificação dos litígios assumiu, para o juiz, a natureza de um encargo fundamental e, por isso mesmo, de ordem pública<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 20ª Ed. Lumen Juris Ltda. 2010, p. 124

<sup>11</sup> THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (dna): Disponível em: [http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Humberto/Prova.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Humberto/Prova.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2016.

Em outra obra, o mesmo autor, faz a seguinte explanação sobre a superação ao direito de ação em relação à jurisdição.

O direito de ação passou, então, a ser visto não mais apenas como o direito ao processo, mas como a garantia cívica de justiça, cabendo ao Poder Judiciário a missão de assegurar resultados práticos e efetivos que não só permitam a realização da vontade da lei mas que deem a essa vontade o melhor sentido, aquele que possa se aproximar ao máximo da aspiração de justiça<sup>12</sup>

Nesta mesma linha de pensamento segue Beatriz Monzillo de Almeida: “atualmente que o conceito de ação vem sendo superado pelo de jurisdição. Com efeito, não basta assegurar às partes o direito de acionar o judiciário, mas, principalmente, garantir-lhes uma efetiva prestação jurisdicional.”<sup>13</sup>

Partindo para o próximo e último tema da trilogia estrutural do Direito Processual, deve-se adentrar ao Processo.

O Processo, em seu nascedouro, era visto como a reunião de atos ordenados buscando determinado fim. Esse conceito era apresentado por o processo não ter sua autonomia, contudo, hoje esse entendimento é adotado como o conceito de procedimento – Sendo essa a teoria dominante durante a o período civilista.

Didier, ao conceituar Processo entende que este pode ser observado por diversos ângulos, haja vista as variadas teorias existentes, para tanto, apresenta e traz suas definições:

O processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica.

Sob o enfoque da Teoria da Norma jurídica, processo é o método de produção de normas jurídicas. (...)

(...) O processo sob a perspectiva da Teoria do Fato jurídico é uma espécie de ato jurídico. Examina-se o processo a partir do plano da existência dos fatos jurídicos. Trata-se de um ato jurídico complexo. Processo, neste sentido, é sinônimo de procedimento. (...)

---

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O processo justo: o juiz e seus poderes instrutórios na busca da verdade real. Disponível em: <<http://www.amlj.com.br/artigos/118-o-processo-justo-o-juiz-e-seus-poderes-instrutorios-na-busca-da-verdade-real>> . Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Beatriz Monzillo de. O pensamento publicista e a superação do conceito de ação pelo de jurisdição. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43513&seo=1> . Acesso em: 17 out. 2016.

(...) Ainda de acordo com a Teoria do Fato jurídico, o processo pode ser encarado como efeito jurídico; ou seja, pode-se encará-lo pela perspectiva do plano da eficácia dos fatos jurídicos. Nesse sentido, processo é o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.). Essas relações jurídicas processuais formam-se em diversas combinações: autor-juiz, autor-réu, juiz-réu, autor-perito, juiz-órgão do Ministério Público etc.<sup>14</sup>

Sendo o processo uma relação, onde todos são sujeitos de direito, por essa razão entendida como uma relação jurídica complexa.

Oskar von Bülow<sup>15</sup>, apresentou essa ideia em 1868, de que processo é uma relação jurídica entre pessoas, tendo como centro a discussão sobre o direito material, devendo por fim ser apreciada pelo Estado-Juiz.

A partir desse ensinamento que se começou a entender a relação processual como uma cadeia de deveres, poderes, faculdades, ônus e sujeições<sup>16</sup> entre três pilares, Estado, autor e réu.

Acerca desse tema há estudos que divergem de como devem ser analisados (teoria da relação triangular – Estado-autor; Estado-réu; autor-réu – e teoria da relação angular – Estado-autor; Estado-réu), porém, não quanto sua composição entre Estado, autor e réu. Ante isso, mais uma vez, pode se concluir que não haverá processo sem a apreciação da demanda por parte do Estado, comprovando a interdependência que há entre a trilogia estrutural do processo.

A partir, do entendimento sobre a Jurisprudência e da trilogia estrutural do processo, temos a necessidade de adentrarmos no segundo tema, sobre os princípios, para assim buscar a conexão da aplicabilidade dos CEJUSCs.

---

<sup>14</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 30-31-32.

<sup>15</sup> Jurista alemão que lançou livro intitulado Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen, traduzido por Teoria das Exceções Processuais e dos Pressupostos Processuais, considerada pela unanimidade dos estudiosos como a “certidão de nascimento” da ciência processual, esse jurista desenvolveu a ideia de que o processo é uma relação jurídica. Trata-se da teoria da relação processual.

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 20ª Ed. Lumen Juris Ltda. 2010, p. 139

## 2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os princípios dos Juizados Especiais visam a facilitar o acesso ao Judiciário, em contrapartida ao sistema ordinário, que, por seu volume, por vezes embaraça a busca pela jurisdição.

Aliado a isso, vem a presente pesquisa, buscar solução ante a falta de jurisdição em que se encontra com a adoção do rito dos Juizados, visto que há ausência de acompanhamento de um Juiz, imposto pelo procedimento do CEJUSC.

Para tanto, deve-se entender o conceito de Jurisdição, Daniel Neves Amorim apresenta o conceito de jurisdição, fazendo um apud a Cintra-Grinover-Dinamarco, como:

Há doutrina que prefere analisar a jurisdição sob três aspectos distintos: poder, função e atividade. (...) a jurisdição representa o poder estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, aplicando o direito objetivo ao caso concreto e resolvendo a crise jurídica que os envolve. Há tempos se compreende que o poder jurisdicional não se limita a dizer o direito (juris-dicção), mas também de impor o direito (juris-satisfação). (...) Como função, a jurisdição é o encargo atribuído pela Constituição Federal, em regra, ao Poder Judiciário – função típica – e, excepcionalmente, a outros Poderes – função atípica – de exercer concretamente o poder jurisdicional. (...) Como atividade, a jurisdição é o complexo de atos praticados pelo agente estatal investido de jurisdição no processo. A função jurisdicional se concretiza por meio do processo, forma que a lei criou para que tal exercício se fizesse possível. Na condução do processo, o Estado, ser inanimado que é, investe determinados sujeitos do poder jurisdicional para que possa, por meio da prática de atos processuais, exercerem concretamente tal poder. Esse sujeito é o juiz de direito, que por representar o Estado no processo é chamado de “Estado-juiz”.<sup>17</sup>

Os princípios, inobstante já existentes no ordenamento jurídico pátrio, foram postos a prova com a criação da lei 9.099 e efetivamente direcionados/materializados possibilitando sua real aplicação.

---

<sup>17</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.

Assim, um paralelo fácil de ser traçado, ante o princípio da informalidade, é a possibilidade do ajuizamento de ações sem a necessidade da presença de advogado nos autos, assim previstas no art. 9º de Lei 9.099/95.<sup>18</sup>

Outro ponto que pode ser destacado, é o reconhecimento por alguns doutrinados de princípios secundários, como é o caso da gratuidade de justiça no primeiro grau de jurisdição.

O artigo 2º<sup>19</sup> da Lei 9.099/95 traz um rol exaustivo dos princípios traçados como diretrizes daquele. De toda forma alguns juristas ainda trazem novos princípios, secundários, como o da efetividade, sustentado por Oriana Piske:

A Lei dos Juizados Especiais tem como princípio maior o da efetividade da Justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente dos demais destacados no artigo 2º da Lei no 9.099/95 ... a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania. O princípio da efetividade permeia a Lei dos Juizados Especiais como uma diretriz que, em conjunto com os demais princípios, norteia a interpretação da norma a ser balizada frente ao caso concreto. Trata-se de preceito jurídico.<sup>20</sup>

Assim, percebe-se que por mais que os princípios estejam apresentados no art. 2º da referida lei, houve a criação de princípios secundários por parte dos doutrinadores, afim de melhor utilizar do rito.

## 2.1. ORALIDADE

Trata-se esse de um princípio inovador no Brasil, que busca dar o mais amplo acesso à justiça a determinada parcela da população que anteriormente não vislumbrava a possibilidade de recorrer ao judiciário visto não ter conhecimento jurídico para a propositura de uma demanda judicial, assim englobando todos.

---

<sup>18</sup> "Art. 9º. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória. "

<sup>19</sup> "Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, (...)"

<sup>20</sup> PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos juizados especiais; publicado em 20.03.2012 00:00. Acessado em 09.08.16 às 17:43 <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>

Diante deste princípio, também, é possível que consigamos analisar os sentimentos de cada qual, ao tempo em que temos a apreciação da demanda inobstante ao que se reduz a termo, conseguimos perceber o que se busca e o que foi afetado quando estamos frente a frente com o causador do dano, assim percebe-se por meio de ato o que se almeja com a propositura da demanda judicial.

Maria Carmo Honório<sup>21</sup> faz a seguinte citação:

Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos, a cor, o movimento, o tom da voz, o modo de dizer, e tantas outras pequenas circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhes subministram outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra ... Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda, e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos.

Corolário a este pensamento, temos, também, os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni:

A oralidade, sem dúvida, contribui não apenas para acelerar o ritmo do processo, como ainda para obter-se uma resposta muito mais fiel à realidade. O contato direto com os sujeitos do conflito, com aprova e com as nuances do caso permitem ao magistrado apreender de forma muito mais completa a realidade vivida, possibilitando-lhe adotar visão mais ampla da controvérsia e decidir de maneira mais adequada. Essa característica, especialmente quando observada do ponto de vista dos temas que são levados aos juizados especiais (geralmente caracterizados por conflitos de vizinhança, litígios de pequenas proporções e, especialmente, questões de pessoas mais carentes), mostra-se de sensível importância.(...) <sup>22</sup>

Por oportuno, Marinoni na mesma obra, fazendo apud a Chivenda, completa seu raciocínio expressando a necessidade de tal princípio ser adotado pelo Juíz.

(...) a oralidade só tem condições de gerar seus benefícios se acompanhada dos critérios da identidade física do juiz, concentração do pleito e irrecorribilidade em separado das interlocutórias. De fato, não é possível ver os benefícios da oralidade – especialmente a aceleração da resposta jurisdicional e a mais adequada percepção da realidade –, senão quando o magistrado que julgará o conflito haja presidido a colheita da prova (identidade física do juiz), quando

---

<sup>21</sup> HONÓRIO, Maria do Carmo. Os critérios do processo no Juizado Especial Cível, São Paulo, Ed. Fiúza, 2007, p. 43.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3º ed. Rev. Atual e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. Pg. 742.

então será possível ao juiz recordar do contexto do litígio (concentração) (...) <sup>23</sup>

Diante de tais pensamento, chega-se à conclusão de que a oralidade não está simplificada na forma como será adotado o procedimento, mas sim das análises que sem podem chegar a partir do que realmente se percebe com a palavra dita, com a palavra falada, por parte do Juiz. Que em muito é observada quando se trata de pessoas que não tenham capacidade técnica para adentrar em um processo ordinário.

A oralidade do procedimento não deve se confundir com um procedimento “verbal” uma vez que, em regra, o que for apresentado ao servidor no momento da propositura da ação será reduzido a termo, facilitando a tutela jurisdicional pela fluência, ante a possibilidade de se praticar atos de forma oral.

O que se quer dizer com isso, é que por mais facilitador que seja esse procedimento, os atos estarão a serem escritos por alguém, não ficarão ao sereno.

Dentre esses exemplos temos o da possibilidade de contestar de forma oral, prevista pelo artigo 30 da Lei 9.099/95 (“A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. ”<sup>24</sup>).

A teor desse princípio, a matéria discutida em audiência não constará nos termos, configurando assim um objetivo de confidencialidade da audiência.

Corroborando ainda, alguns doutrinadores, trazem uma subdivisão, do princípio, em três objetivos os quais permitiriam uma maior facilidade na compreensão “A oralidade tem três objetivos: conferir celeridade ao procedimento, prestigiar a informalidade dos atos e promover a confidencialidade (...)”<sup>25</sup>

## 2.2. SIMPLICIDADE

---

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme apud CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho pm cesal civil*. Madrid: Réus, 1925.1. II, pg. 136.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> . Acessado em 15 de outubro de 2016

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 13.

Aqui, temos um princípio que determina a forma como os atos processuais devem ser praticados. Mais uma vez remetendo-se, também, a necessidade de que a forma, por necessidade dos cidadãos a que é direcionada, seja simples.

Tem-se, que devido ao desconhecimento jurídico, a falta de hábitos de demandas judiciais, os cidadãos abram mão de seu direito de Ação, suportando os desprazeres da falta do seu direito e o dano que ele gerou.

Desta forma, a Lei apresentou um passo importante para que se aproxime essa camada social da tutela jurisdicional.

Sendo exemplo deste princípio o artigo, 14, §§1º da Lei 9099/95, “Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível...”<sup>26</sup>. São exemplos, também, os artigos 13<sup>27</sup> e 36<sup>28</sup> da mesma lei.

Assim como os demais princípios, o princípio da simplicidade busca que a adoção de meios de melhor identidade para com toda a comunidade, trada-se de uma maneira simples, com procedimentos e linguagem descomplicados.

A situação de fato pode parecer não condizente com dia-a-dia das áreas que contemplam o direito, todavia, reflete ante desconhecimento da população do vocabulário jurídico e de sua forma de atuação. “Por óbvio, a simplicidade não está apenas na linguagem, mas sim, nos atos processuais, com isso, o entendimento das partes em relação aos atos processuais será melhor compreendido.”<sup>29</sup>

Diante desta realidade, o legislador previu a necessidade de se simplificar os atos para maior enfoque, inseriu o princípio da simplicidade como um dos norteadores do Juizado.

### 2.3. INFORMALIDADE

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> . Acessado em 15 de outubro de 2016

<sup>27</sup> “Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”

<sup>28</sup> Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

<sup>29</sup> CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, FRENTE À CRISE DO JUDICIÁRIO; CZITORSKI, Cristiane Bormann. UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ, CURITIBA, 2015

Outro princípio que rege os juizados especiais cíveis é o Princípio da Informalidade, tendo como claro objetivo o acesso ao judiciário pela população sem o rigor da justiça comum, e assim como os demais, urge da necessidade de utilização em comum com os demais.

A informalidade nos atos é uma forma de se facilitar às partes o próprio ajuizamento de demandas, como na busca por provas, onde aquelas que são vistas como mais complexas, como a prova pericial, não é admissível.

Sendo assim o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar,

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade'<sup>30</sup>

Por meio da informalidade, também se pode admitir que a parte que não estiver acompanhada de advogado tenha a capacidade postulatória, naquelas causas cujo valor seja igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

Observando o procedimento atual, um grande exemplo e tido como revolucionário, podemos apresentar como a possibilidade de intimações serem realizadas por aplicativos de serviços de mensagens, como por exemplo o Whatsapp, instituído pela Portaria Conjunta 54/2016<sup>31</sup>, no âmbito do Distrito Federal.

Contudo, deve o legislador ter cuidado para não criar procedimentos que sejam contrários aos disciplinados no ordenamento jurídico, em nome da celeridade processual, porém em desobediência ao princípio, não dos juizados especiais, mas constitucional, da razoável duração do processo.

---

<sup>30</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 31ª ed., v. III, p. 436.

<sup>31</sup> PORTARIA CONJUNTA 54 DE 13 DE JULHO DE 2016 - Institui, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o procedimento de intimação de partes mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp e dá outras providências.

## 2.4. ECONOMIA PROCESSUAL

Para este princípio, temos como objeto principal a intenção de que os resultados almejados sejam o mais efetivo possível, com o menor número de atos necessários, tempo ou mesmo de esforço para que se efetive.

Nesta toada, devemos lembrar que o objetivo deste procedimento sempre foi de tornar a demanda judicial mais rápida (na medida do possível), e eficiente na solução de litígios, e conseqüentemente a estes ensinamentos devendo garantir a economia nos atos nele praticados.

Assim, traz Marinoni a necessidade de que se reúnam, como afirma a lei, as audiências em um único ato.

É preciso privilegiar a concentração dos atos processuais, empregando-se esforços para que o processo todo possa desenvolver-se em uma única audiência (art. 21 e 27, LJEE), desde a fase de conciliação, passando-se pela sua instrução e imediato julgamento.

Outro exemplo que se pode ver tal princípio é o da possibilidade de cabimento de apenas um recurso à Turma Recursal, via de regra, assim a possibilidade de se recorrer a Decisões Interlocutórias em sede de Recurso Inominado, que pode ter como objeto tanto Decisões Interlocutórias quanto Sentença.

Porém, deve-se observar que o STF entendeu por bem a possibilidade do cabimento de Reclamação ao STJ em sede de divergência de interpretação de lei infraconstitucional, onde por hora, não se teve a instituição de um Órgão de Uniformização de jurisprudência no âmbito do Juizado Especial Cível.

Após a decisão Proferida pelo STF, fora editado pelo STJ resolução nº 12/2009, a qual pacificou entendimento ante o cabimento de Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça pela falta de criação de um Órgão de Uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais Estaduais.

RESOLUÇÃO N. 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (...)<sup>32</sup>

Tendo como com base na Súmula 640, podemos ainda perceber a possibilidade de Recurso Extraordinário ao STF em casos de afronta a dispositivo constitucional, assim vejamos: “Súmula 640 do STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. ”

## 2.5. CELERIDADE

É de conhecimento geral que no ordenamento jurídico pátrio, um dos maiores problemas enfrentados é a sua morosidade. Para a tentativa de melhora do problema, o legislador tentou, por meio desde princípio, fazer com que este procedimento pudesse representar uma melhora, sem atravessar garantias fundamentais como o da razoável duração do processo.

Para tanto, não pode o legislador, como justificativa para a celeridade processual, deixar de observar o que elenca o art. 5 da constituição. Assim, como busca desta celeridade não pode o juiz retirar o direito ao contraditório, ampla defesa, e, ao devido processo legal, por exemplo.

---

<sup>32</sup> Brasil. RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib\\_Sup/STJ/Resol/12\\_09.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/Resol/12_09.html). Acessado em: 14 de novembro de 2016

A apresentação deste princípio se complementa aos demais, devendo o processo cumprir seus atos de forma econômica, simples, informal, objetivando por estes fatos ser célere e rápido, caso não seja seu sentido seria contrário à sua intenção, aos seus objetivos de existência.

Sua eficácia ocorre por medidas simples como a concentração dos atos processuais em única audiência, instauração instantânea de audiência de conciliação, em suma a simplificação dos atos e termos processuais, como dito anteriormente.

Por oportuno, deve-se destacar o disposto no art. 6º da Lei 9099/95, que regulamenta a postura que o magistrado deve adotar. “Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”<sup>33</sup>

Assim, observa-se o “juiz como instrumento da realização da Justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal”<sup>34</sup> atendendo os propósitos da referida lei.

Pelo até aqui apresentado, é possível formar uma convicção ante o processamento dos autos nos Juizados Especiais, de acordo com seus princípios.

Movido pela inércia dos processamentos na atualidade se deu a criação dos CEJUSC para dirimir os problemas que foram apresentados diante das necessidades da população, assim apresentando os métodos de resolução de conflitos, onde temos a conciliação.

### **3. APLICABILIDADE DOS CEJUSCs ANTE A LEI 9.099/95**

Tendo como base os primeiros itens da Resolução 125, pode-se afirmar que o CNJ não tem medido esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acessado em 15 de outubro de 2016

<sup>34</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 13 ed – São Paulo, Saraiva, 2012. p 101

Instituídos posteriormente à determinação da Resolução 125/2010 do CNJ, mais precisamente no art. 8º<sup>35</sup> (com redação alterada pela Emenda nº 01/2013), tem como “função principal de realizar as mediações e as conciliações relacionadas aos processos oriundos dos Juízos de Brasília, o CEJUSC-BSB atua basicamente com processos das áreas cível, família, fazendária e previdenciária, (...)”<sup>36</sup>

O CEJUSC se propõe a trazer ao ordenamento jurídico nacional meios processuais e pré-processuais que de forma efetiva complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus princípios fundamentais ou, que atinjam metas não buscadas diretamente no processo judicial.

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores (...). Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa, na medida em que essa escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos. A composição de conflitos sob os auspícios do Estado, de um lado, impõe um ônus específico ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares.<sup>37</sup>

Se vê como necessário realizar um novo meio de acesso à Justiça mediante os “Tribunais” encontrarem formas de redefinir o seu papel para com a sociedade, determinando-se como algo menos jurisdicionalizado e buscando-se algo mais harmonizado, assim estabelecendo um novo corpo institucional ao Tribunal, deixando de ser um lugar onde se litiga para encontrar seus direitos, mas sim onde buscam encontrar soluções momentâneas para seu livre convencimento motivado, em suma por questões financeiras.

Porém, há de se destacar que não existe termo que determine a remessa obrigatória de todos os processos de Juizados Especiais aos CEJUSCs. Assim

---

<sup>35</sup> “Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)”

<sup>36</sup> <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-bsb>

<sup>37</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Página 13

vemos por analogia o que determina o Guia da Conciliação elaborado pelo CNJ, “Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações.”<sup>38</sup> (Grifo próprio) Ou seja, como há a possibilidade de “deslocar a competência” (visto que se troca de juiz competente) para o CEJUSC posteriormente, por que não há uma análise *a priori* por parte do magistrado, de demandas que podem ser resolvidas em sua competência e em caso se interprete que a melhor solução para o caso seja a conciliação posteriormente sejam encaminhadas aos Centros?

Desta forma é como entende o próprio guia de conciliação criado pelo CNJ.

Da mesma forma, havendo contato e acordo prévio com o juiz responsável pelo Juizado Especial Cível da Comarca, esse poderá orientar seus funcionários a realizar uma triagem e encaminhar os casos, nos quais haja possibilidade de composição, para o CEJUSC, o que diminui, sobremaneira, o número de processos distribuídos no Juizado; sendo uma via de mão dupla.<sup>39</sup>

Os CEJUSCs deveriam abranger a todo um setor de solução de conflitos pré-processual, de modo que possa ser facultado as partes opinarem por utilizar tal procedimento, ou não.

A apresentação da proposta dos Centros em momento algum questiona à vontade das partes de conciliar, é imposta por esse procedimento.

Faculdade essa apresentada até pelo NCPD em seu artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada

---

<sup>38</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Página 14

<sup>39</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Página 22

com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.<sup>40</sup>

Assim vemos que em um procedimento, em que, em suma, se objetiva a celeridade – mas não é célere – há respeito quanto a opção das partes no tocante a sua realização e no rito do CEJUSC não.

Quanto a sua composição, serão formados por um Juiz titular e eventualmente um substituto, capacitados, os quais caberá administrar, fiscalizar e orientar seus respectivos prestadores de serviço (Servidores Públicos, Conciliadores e mediadores).<sup>41</sup>

O juiz (e demais funcionários) deve ter capacidade específica quanto métodos de resolução de conflitos, o que em tese possibilitaria a faculdade das partes em escolher pelo método mais adequado.

No tocante às suas propostas e fins a serem alcançados pode-se dizer que o procedimento a ser utilizados pelos Centros fica a critério de cada Órgão que o tenha implementado.

Assim, os locais de solução de conflitos deveriam, em regra, versar apenas sobre direitos materiais disponíveis (direitos que a parte possa abrir mão sem que terceiros se oponham) no campo cível, familiar, previdenciário, etc., sendo encaminhados então para a sessão de conciliação.

O tempo da realização das sessões de conciliação variam de caso a caso, mas, via de regra, devem obedecer a recomendação de que sejam realizadas com intervalo de 30 a 40 min. E em caso de acordo este sendo homologado de pronto pelo Juiz.<sup>42</sup>

Em caso de não cumprimento do acordo, a parte deverá, portando o termo de acordo, peticionar em juízo, competente, informando do não cumprimento e

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acessado em: 17 de novembro de 2016

<sup>41</sup> CNJ. Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acessado em 28 de novembro de 2016.

<sup>42</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Página 21

solicitando que seja demandado a outra parte a cumprir o que fora anteriormente acordado.

Independentemente da efetivação ou não do acordo, será obtido junto aos interessados dados completos para posterior elaboração de dados estatísticos que possibilitarão o Conselho Nacional de Justiça (o CNJ) e o Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (o NUPEMEC) a criação de um “selo de qualidade” para empresas que incentivarem a conciliação para resolução de suas demandas.

O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, criou um selo chamado “Top 30”, que traz a relação periódica dos 30 maiores litigantes e sua criação já fez com que alguns Bancos mudassem sua forma de trabalhar, incentivando a conciliação, inclusive, em Estados vizinhos, como São Paulo.<sup>43</sup>

Deste selo se espera uma mudança política entre as agências reguladoras, concessionárias de serviço público, entre outros, no sentido de incentivem a conciliação.

No tocante à participação dos advogados sua participação é de suma importância, tanto em orientação ao seu respectivo cliente quanto no resguardo de seus direitos, conferindo segurança jurídica à acordos eventualmente realizados, bem como na aceitação de propostas da outra parte. Diga-se, também, quanto sua intervenção em atuação como terceiro facilitador.

Tem-se inclusive um Projeto de Lei, qual seja, 5.511/2016, que tramita junto a Câmara, o qual determina que seja obrigatória a participação de advogados em audiências, tanto em cortes públicas, como em privadas.

Este PL vem para alterar o Estatuto da Advocacia, salienta o ilustríssimo Deputado Federal, Wadih Damous (PT-RJ), que este projeto venha para complementar os Novo Código de Processo Civil, tornando mais justos e equilibrados os processos.

Na medida em que o advogado é indispensável à administração da Justiça, fica claro que o acesso que se garante a ela e o direito que

---

<sup>43</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Página 22

se consagra ao devido processo legal e à ampla defesa devem ser feitos por meio deste profissional. Quando se permite o afastamento do advogado do caso, todas essas prescrições normativas ficam desacreditadas<sup>44</sup>

Este Projeto de Lei traz novo arcabouço ao NCPD, onde tem previsão legal de que os Juizes estimulem os métodos de resolução de conflitos, como vemos em seu artigo 9º “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”<sup>45</sup>.

O grande tema de discussão há muito tempo dentro do ordenamento jurídico é a efetividade da prestação jurisdicional. Deve-se para tanto fazer um paralelo entre efetividade e produtividade.

Devido ao aumento do número de litígios, oriundos dos meios mais diversos, nunca tivemos um sistema jurídico tão próximo de um limite aparente. De certo é que não podemos apenas criar procedimentos que darão vazão às necessidades momentâneas, devemos nos atentar para a continuidade do sistema.

Não é difícil se encontrar medidas adotadas pelas mais diversas cortes no país que busquem em uma medida dirimir atos em busca não por efetividade, mas sim por produtividade.

Diante de tal fato, é visível que se percebe que a dita produtividade apresentada e almejada pelos tribunais em muito se afasta da efetividade buscada pelo doutrinador. Cada vez mais são apresentados dados estatísticos que em muito parecem com a efetividade da tutela jurisdicional, porém vê-se como um meio de pacificação social momentâneo.

De certo modo, a plena efetividade da tutela jurisdicional está muito ligada nos princípios que norteiam o processo civil como um todo.

Ao se analisar o primeiro capítulo observa-se que a produtividade alcançada pelos Centros de resolução de conflitos em muito vai em desencontro com os princípios que norteiam os juizados.

---

<sup>44</sup> PL torna obrigatória a participação de advogado na conciliação e mediação <http://www.conjur.com.br/2016-ago-11/pl-torna-obrigatoria-participacao-advogado-conciliacao>

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em: 17 de novembro de 2016

A mera busca por uma resolução do conflito em nada pode ser comparada com efetividade da tutela jurisdicional.

Daniel Neves Amorim, vê com extremo desconforto essa busca incessante, fazendo a seguinte análise do caso em concreto.

O que me causa extremo desconforto é notar que a valorização da conciliação (a mediação é ainda embrionária entre nós) leve-nos a ver com naturalidade o famoso ditado de que vale mais um acordo ruim do que um processo bom. Ao se concretizar tal estado de coisas, estaremos definitivamente renunciando ao respeito do direito material e decretando a falência do Poder Judiciário.

Por outro lado, em especial em determinadas áreas do direito material, como o direito consumerista, a distância econômica entre o litigante contumaz (fornecedor) e o litigante eventual (consumidor) gera transações – ou conciliações a depender do sentido emprestado ao termo – absolutamente injustas e que passam longe da tão propalada pacificação social. Se parece interessante por variadas razões para o fornecedor, para o consumidor a transação é muitas vezes um ato de necessidade, e não de vontade, de forma que esperar que ele fique satisfeito pela solução do conflito é de uma ingenuidade e, pior, de uma ausência de análise empírica preocupantes.

E há mais, porque, ao se consolidar a política da conciliação em substituição à jurisdição, o desrespeito às normas de direito material poderá se mostrar vantajoso economicamente para sujeitos que têm dinheiro e estrutura para aguentar as agruras do processo e sabem que do outro lado haverá alguém lesado que aceitará um acordo, ainda que desvantajoso, somente para se livrar dos tormentos de variadas naturezas que o processo atualmente gera. O desrespeito ao direito material passará a ser o resultado de um cálculo de risco-benefício realizado pelos detentores do poder econômico, em desprestígio evidente do Estado Democrático de Direito.

Temos para o processo civil que este não deve se contentar com acordos meramente protelatórios, que acima de tudo queiram colocar fim a um processo. O judiciário deve buscar a efetividade de eficácia de uma Decisão.

Tal modelo é imposto pelo art. 5º da Constituição Federal do Brasil. <sup>46</sup>

A efetiva prestação jurisdicional é direito fundamental!

O que se encontra com a falta de prestação jurisdicional é uma derrubada de ordenamentos jurídicos antes positivados. O processo, para Fredie Didier Jr “pode

---

<sup>46</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica. Sob o enfoque da Teoria da Norma jurídica, processo é o método de produção de normas jurídicas.<sup>47</sup>

O que se vê, então, chega a ser um contraponto ao próprio conceito, não se tem mais o instituto do processo.

## **CONCLUSÃO**

Diante da pesquisa realizada, sobre a aplicabilidade dos CEJUSC no âmbito do Juizado Especial Cível, foi possível fazer algumas ponderações quanto o cabimento deste procedimento.

Ao se fazer uma explanação sobre o estudo realizado, começamos trazendo à baila os três elementos de estrutura do direito processual, buscando a partir de suas teorias de aplicação definir como Jurisdição o centro de toda relação processual.

Remetendo a teorias passadas e atuais, tentando enfatizar que não se pode haver processo ou a ação sem que haja a jurisdição, ou se puder que deve trazer grande involução histórica, via por onde fora observado que a tentativa da autotutela de direitos nunca deu certo, o que levou a motivação da jurisdição estatal.

Em seguida, foram abordadas as demais teorias de ação, bem como de processo, que de certa forma corroboraram para o precípua entendimento, entendendo que a não utilização da estrutura como trazido no trabalho acarreta em uma violação de direitos fundamentais positivados no texto da Constituição Federal brasileira.

Em segundo ponto, foi buscado o conceito dos princípios norteadores dos juizados especiais, e sua aplicabilidade, fazendo um breve paralelo com as diferenças para o procedimento do rito ordinário.

---

<sup>47</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 29

Fora abordada a temática desses princípios norteadores dos Juizados são uma boa vazão à morosidade do sistema judiciário, que se encontra perto de um colapso, abrindo possibilidade para a população mais carente tenha acesso à Justiça e que assim possam resolver um problema que antes não teriam possibilidade, visto sua situação de carência.

Porém, partindo exclusivamente do capítulo segundo, se pode observar que com a implementação do procedimento do CEJUSC há um não seguimento de tais princípios.

Exemplo mais que claro sobre tal (im)procedibilidade faz-se ver quanto a oralidade determinada pela lei e não aborda pelos centros. Tentou-se mostrar que a oralidade não é meramente a palavra falada, mas sim tudo que possa envolver uma comunicação, como a transmissão de sentimentos (choro, raiva, etc.) ou a verdade obtida pelos gestos, também, pela economia processual, o qual determina a necessidade de concentração de atos, como a audiência una..

Por fim, ao passar para o estudo dos Centros Judiciários de Solução de Solução de Conflitos e Cidadania, se apresentou os entendimentos que trouxeram a necessidade da busca por meios alternativos de resolução de conflitos.

Apresentou-se, também, o que são os Centros; seu modo de funcionamento e função; e problemática da sua aplicação.

Como se demonstrou, a forma como é aplicada no Distrito Federal é, de acordo com o Guia do CNJ, errada, uma vez que apresenta um procedimento diverso do elaborado e dito como modelo para a criação demais centros.

Temos, para o território de amostragem, a impossibilidade de não se optar pela conciliação. As demandas ajuizadas são obrigatoriamente encaminhadas para o CEJUSC, para depois então serem observados os requisitos de jurisdição.

Ademais, fora entendido que a paz social hoje tão buscada por vezes não significa a discussão do direito material e ainda que se possa dar fim a demanda por um acordo, o qual muitas vezes é concebido por influências técnicas, sociológicas e na maioria das vezes financeira.

Foram buscados argumentos que, de certa forma, eram derradeiros para a conclusão de não aplicabilidade dos Centros do modo como é hoje, inclusive fazendo referências a tentativas de conciliação trazidas pelo novo código de processo civil, os quais as partes podem opinar sobre a realização da audiência de conciliação ou não.

Assim, abordando todos os temas trazidos pelo trabalho, entende-se que este trouxe quesitos que puderam responder o problema, mesmo que se perceba a necessidade real de continuidade da pesquisa para aprofundar ainda mais sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Beatriz Monzillo de. **O pensamento publicista e a superação do conceito de ação pelo de jurisdição**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43513&seo=1>>. Acesso em: 17 out. 2016.

ALMEIDA, Mariana Savaget. **A concepção publicista do processo**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49124&seo=1>. Acesso em: 21 out. 2016.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** - Vol. I - 20ª Ed. Lumen Juris Ltda. 2010

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – (coleção Leibman / Coordenadores Teresa de Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini)

CHIMENTI, Ricardo Cunha, **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 Ed São Paulo. Saraiva, 2012.

CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, FRENTE À CRISE DO JUDICIÁRIO; CZITORSKI, Cristiane Bormann. UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ, CURITIBA, 2015

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

HONÓRIO, Maria do Carmo. Os critérios do processo no Juizado Especial Cível, São Paulo. Ed. Fiúza, 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 31ª ed., v. III.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3º ed. Rev. Atual e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos juizados especiais**; publicado em 20.03.2012 00:00. Acessado em 09.08.16 às 17:43 <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske> Acesso em: 10 out. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O processo justo: o juiz e seus poderes instrutórios na busca da verdade real**. Disponível em: <http://www.amlj.com.br/artigos/118-o-processo-justo-o-juiz-e-seus-poderes-instrutorios-na-busca-da-verdade-real>>. Acesso em: 17 out. 2016.

THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. **Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (dna)**: Disponível em: [http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Humberto/Prova.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Humberto/Prova.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2016.